



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Resolução Normativa 220, de 01 de setembro de 2023

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás pela empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA., conforme processo nº 202300029003674.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata da competência da AGR para expedir os atos de autorização inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa nº 040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador da AGR;

Considerando o edital de Chamamento Público nº 1/2023 (46715379 / (46715597) / (46769954), que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando a proposta apresentada pela empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.481.795/0001-60, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 30 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.481.795/0001-60 a operar no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de

Goiás, por meio de outorga de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, com o direito de explorar as seguintes linhas:

I - Linha convencional – Anápolis a Goiás (via GO-330, GO154 e BR-070);

II – Linha convencional – Anápolis a São Francisco de Goiás (via BR-153 e GO-080);

III – Linha convencional - São Francisco de Goiás a Jesúpolis (via GO-529) .

Art. 2º. Que as características do serviço serão definidas na forma regulamentar e legal exclusivamente pela AGR

Art. 3º. Que o prazo de vigência do Termo de Autorização poderá ser fixado em até 15 (quinze) anos nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e inciso VI, do § 1º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º. Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o “caput” deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º. Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, ao 1º dia do mês de setembro de 2023.

Wagner Oliveira Gomes

Conselheiro Presidente

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, em GOIANIA - GO, ao 1º dia do mês de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 03/09/2023, às 11:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51329178** e o código CRC **BD9033C0**.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6608.



Referência: Processo nº 202300029003674



SEI 51329178



julga-la improcedente, o autuado será notificado para pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo.

Subseção II

Do Reexame Obrigatório

Art. 32. As decisões que cancelar ou anular autos de infração em primeira instância serão objeto de reexame e deliberação pelo Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Subseção III

Do Recurso

Art. 33. Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador.

§ 1º. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. O recurso a ser interposto, além de sua fundamentação, deverá conter os requisitos básicos exigidos nesta Resolução, sob pena de não ser conhecido.

Art. 34. Da decisão do Conselho Regulador o infrator será notificado.

Seção III

Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. O processo administrativo ordinário será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros, designados por meio de portaria e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º. Na condução do processo obedecer-se-á, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

§ 3º. As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 4º. Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 5º. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 6º. Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 7º. Os atos processuais serão realizados em dias úteis na sede da AGR, no horário normal de expediente.

§ 8º. O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 9º. Constatada a infração de que trata o inciso I do art. 20 desta Resolução, o setor competente poderá propor ao Conselho Regulador a suspensão imediata em caráter preventivo da empresa até a conclusão do processo administrativo ordinário.

Subseção II

Do Julgamento

Art. 36. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador.

Art. 37. Da decisão do Conselho Regulador o interessado será notificado.

Seção IV

Dos Pedidos de Revisão

Art. 38. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, sob pena de não ser conhecido.

§ 1º. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º. Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.

§ 3º. Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador para deliberação.

§ 4º. Da decisão do Conselho Regulador o interessado será notificado.

§ 5º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 6º. O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A AGR, por meio de atos complementares específicos, poderá normatizar os dispositivos desta Resolução, objetivando melhor clareza à sua aplicação.

Art. 40. Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador.

Art. 42. Revogar a Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 31 dias do mês de agosto de 2023.

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

Protocolo 405623

Resolução Normativa 220, de 01 de setembro de 2023

Dispõe sobre a outorga de autorização para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás pela empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA., conforme processo nº 202300029003674.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que trata da competência da AGR para expedir os atos de autorização inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa nº 040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador da AGR;

Considerando o edital de Chamamento Público nº 1/2023 (46715379 / (46715597) / (46769954), que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando a proposta apresentada pela empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.481.795/0001-60, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro

de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 30 de agosto de 2023,
RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.481.795/0001-60 a operar no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, por meio de outorga de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, com o direito de explorar as seguintes linhas:

I - Linha convencional - Anápolis a Goiás (via GO-330, GO154 e BR-070);

II - Linha convencional - Anápolis a São Francisco de Goiás (via BR-153 e GO-080);

III - Linha convencional - São Francisco de Goiás a Jesúpolis (via GO-529) .

Art. 2º. Que as características do serviço serão definidas na forma regulamentar e legal exclusivamente pela AGR

Art. 3º. Que o prazo de vigência do Termo de Autorização poderá ser fixado em até 15 (quinze) anos nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e inciso VI, do § 1º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º. Que o pagamento do valor da outorga deverá ser formalizado nos termos do § 5º, do art. 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Que o atraso no pagamento de qualquer parcela do valor de outorga de que trata o "caput" deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data final para quitação das parcelas subsequentes, ensejará o cancelamento automático do Termo de Autorização.

Art. 5º. Que deverá ser publicado o extrato do Termo de Autorização, nos termos do § 2º, do art. 6º do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, cuja despesa deverá ser paga pelo interessado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, ao 1º dia do mês de setembro de 2023.

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

Protocolo 405626

Resolução Normativa 221, de 01 de setembro de 2023

Dispõe sobre a proposta de reajuste tarifário da empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, conforme processo nº 202300052002097.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o Contrato de Concessão nº 969/2021 e seus Anexos celebrado entre o município de Ipameri - Goiás e a empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A., que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o convênio celebrado entre o município de Ipameri

- Goiás e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o disposto no inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto no inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 9.533, 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e aprovar as tarifas dos serviços públicos;

Considerando o disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que trata da definição das tarifas e a enquadra como um dos objetivos da regulação;

Considerando a Nota Técnica nº 4/2023 (50746348), que trata do estudo da tarifa de água e esgoto da empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 30 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o reajuste tarifário referente ao ano de 2023 da empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, com a aplicação dos índices de reajustes para as tarifas nos seguintes percentuais:

I - para a tarifa de água e esgoto o percentual de 16,11% (dezesseis vírgula onze por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2023, sobre a tabela tarifária vigente em agosto de 2023;

II - para a tarifa básica (custo mínimo fixo) o percentual de 16,11% (dezesseis vírgula onze por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2023, sobre a tabela tarifária vigente em agosto de 2023.

Art. 2º. Homologar a estrutura tarifária das tarifas de água e esgoto a ser praticada pela empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, a partir de 1º de outubro de 2023, conforme Anexo I.

Parágrafo único. A Águas de Ipameri S.P.E. S/A. deverá disponibilizar em seu sítio e postos de atendimento para consulta dos interessados a tabela de que trata o anexo I desta Resolução.

3º. Fixar os Preços de Serviços Complementares 2023 da empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A. conforme Anexo II, a partir de 1º de outubro de 2023.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, ao 1º dia do mês de setembro de 2023.

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2023 - CR

ANEXO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

1. TARIFAS BÁSICAS (Lei 14.939, Artigo 57, Parágrafo

8) - custo mínimo fixo:

Serão cobradas por economia de água faturada, e na ausência desta, por economia de esgoto faturada, as seguintes Tarifas Básicas:

- Categoria Residencial Social R\$ 7,16/mês
- Categoria Residencial Normal R\$ 15,15/mês
- Categoria Pública R\$ 15,15/mês
- Categoria Comercial I R\$ 7,16/mês
- Categoria Comercial II R\$ 15,15/mês
- Categoria Industrial R\$ 15,15/mês

2. TARIFAS / CONSUMO:

CATEGORIAS	Faixas de consumo / economia (m³/mês)	T A R I F A S		
		ÁGUA (R\$/m³)	ESGOTO (R\$/m³)	
			Coleta e afastamento	Tratamento